PARECER JURÍDICO nº 405/2026

Assunto: Análise da minuta do Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças (Aquisição de Direitos com Exclusividade), a ser celebrado entre o Município de Rubiataba/GO, seu Instituto de Previdência e a Caixa Econômica Federal, com fundamento em dispensa de licitação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado para análise da minuta do "Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças, Aquisição de Direitos com Exclusividade", que se pretende celebrar entre o Município de Rubiataba/GO, o Instituto de Previdência Social do Município de Rubiataba/GO e a Caixa Econômica Federal.

A minuta submetida à análise é composta por dezenove cláusulas e tem por objeto a prestação, pela Caixa, de um conjunto de serviços financeiros ao Município, parte deles em caráter de exclusividade e parte sem exclusividade. Em contrapartida, a Caixa se obriga a pagar ao Município o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de "remuneração ao contratante" pelo direito de exploração dos serviços.

O instrumento indica que a contratação decorre de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, vinculada a Processo de Dispensa ainda não numerado e a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ainda não datada.

A minuta apresenta-se, ainda, com campos em branco: data de assinatura, número do processo de dispensa, data de publicação no PNCP, dados bancários e identificação completa de representantes. Esses elementos, embora de preenchimento posterior, integram o juízo de regularidade formal do instrumento e serão objeto de apontamento específico.

O presente parecer examina a minuta sob os aspectos de legalidade, de adequação ao regime da Lei nº 14.133/2021, de equilíbrio contratual e de riscos jurídicos e contingenciais para o erário municipal. Não se trata de parecer de mérito administrativo, mas de análise jurídica destinada a subsidiar a decisão do gestor e a eventual renegociação das cláusulas com a instituição financeira.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE POR JOAO PEDRO CARDOSO DOS SANTOS BARBOSA EM 01/10/2026 ÀS 14:21:07.

II. DA METODOLOGIA E DOS LIMITES DESTA ANÁLISE

Antes de adentrar o mérito, cumpre delimitar o método e os limites desta análise, para que o gestor compreenda exatamente o alcance do que aqui se afirma.

A análise parte do texto da minuta efetivamente apresentada, confrontado com o texto oficial dos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021. Todos os artigos de lei citados neste parecer foram verificados em sua redação oficial, de modo que as referências normativas correspondem ao texto vigente.

Registra-se, por dever de transparência técnica, que a minuta invoca normas de natureza infralegal e de regulação bancária, tais como Resoluções do Conselho Monetário Nacional e normativos internos da Caixa Econômica Federal. Essas normas não integram o corpo de legislação federal consolidada e, por isso, não foram objeto de validação de texto dispositivo a dispositivo. A fundamentação deste parecer apoia-se, portanto, na Lei nº 14.133/2021, que é o diploma que rege a contratação pública e que confirma os dispositivos aqui invocados.

Essa delimitação é relevante porque o vício central identificado na minuta não depende do conteúdo das normas bancárias, mas da própria estrutura do instrumento e do seu enquadramento na Lei de Licitações. É sobre esse eixo que se concentra a análise.

Por fim, este parecer não substitui a análise de mérito administrativo, de conveniência e oportunidade, nem a verificação de disponibilidade orçamentária, que competem ao gestor e aos órgãos de controle interno do Município.

III. DA CLÁUSULA SÉTIMA: O DESEMBOLSO DE R$ 1.000.000,00 E O RISCO DE DESVIRTUAMENTO

A Cláusula Sétima fixa a "remuneração ao contratante" no valor total e líquido de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), paga pela Caixa ao Município "pelo direito de exploração dos serviços objeto deste Contrato".

O pagamento de valor pela instituição financeira ao ente público, como contrapartida pela exploração da folha de pagamento, é prática conhecida no mercado e, em si, não é ilegal. O problema reside na combinação desse desembolso com as demais cláusulas da minuta, que convertem o valor recebido em um passivo contingente relevante para o Município.

Com efeito, o Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima classifica o pagamento como "mero adiantamento do preço ora ajustado à CONTRATANTE", a ser restituído à Caixa, devidamente atualizado pela variação da taxa SELIC, de forma proporcional ao tempo decorrido, na hipótese de rescisão contratual antecipada.

A Cláusula Décima, por sua vez, obriga o Município a ressarcir à Caixa o equivalente pro rata temporis aos valores desembolsados, atualizados pela SELIC, na hipótese de o contrato perder seu objeto por ato administrativo (ato de império) ou de o objeto se tornar de impossível cumprimento.

A Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Terceiro, prevê multa de 20% sobre o valor atualizado da remuneração, em favor da Caixa, na hipótese de denúncia ou rescisão imotivada ou por razões diversas das indicadas naquela cláusula.

O resultado da leitura conjunta é este: o Município recebe R$ 1.000.000,00 à vista, mas assume a obrigação de devolver integralmente esse valor, atualizado pela SELIC, acrescido de multa de até 20%, em cenários de rescisão antecipada ou de perda do objeto por ato administrativo. O valor "à vista" pode, portanto, transformar-se em dívida do Município para com a Caixa, com acréscimos.

Essa equação de risco é assimétrica e precisa ser apresentada ao gestor com absoluta clareza. O desembolso não é receita líquida e definitiva: é adiantamento sujeito a restituição. Recomenda-se revisão integral da Cláusula Sétima e das cláusulas que a ela se conectam, para que o instrumento reflita com precisão a natureza e os limites dessa obrigação.

Reis | França
ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV. DA CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: MULTA DE 20% CONTRA O MUNICÍPIO

A Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Terceiro, prevê multa de 20% em favor da Caixa caso o contrato seja denunciado ou rescindido imotivadamente ou por razões diversas das hipóteses do Parágrafo Primeiro. O Parágrafo Quarto acrescenta que, se a rescisão partir da Caixa, ela perde o direito à restituição e à multa.

Há aqui dois problemas jurídicos relevantes.

O primeiro é de simetria. A multa é fixada em favor da contratada (a Caixa) e contra o contratante (o Município), o que é uma inversão incomum no regime das contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses de extinção contratual e as consequências dela, e a cláusula, tal como redigida, precisa ser confrontada com esse regime para verificar se encontra respaldo legal.

O segundo é de coerência interna. O Parágrafo Quarto confirma que a multa é pensada como proteção da Caixa, e não do interesse público. Em um contrato administrativo, as cláusulas devem preservar a supremacia do interesse público e a paridade entre as partes, e não criar um mecanismo de penalização do ente público em benefício da instituição financeira.

Recomenda-se revisão integral dessa cláusula, à luz do regime legal de extinção contratual, com reequilíbrio das posições das partes.

V. DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: ENCERRAMENTO UNILATERAL POR DESINTERESSE COMERCIAL

A Cláusula Décima Sexta autoriza a Caixa a promover o encerramento unilateral do contrato, a seu exclusivo critério, por "Desinteresse Comercial", mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 dias.

O ponto de atenção é de assimetria contratual. A Caixa pode sair por conveniência própria, com simples aviso prévio. O Município, para sair, precisa observar o Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Quinta (aviso prévio de 30 dias e prazo razoável de regularização) e, se o fizer fora das hipóteses legais, sujeita-se à multa de 20%.

Essa desproporção entre as partes merece ser negociada. Um contrato administrativo deve assegurar ao ente público instrumentos equivalentes de saída, sobretudo quando o interesse público recomendar a interrupção da avença. A cláusula, como está, transfere à Caixa um poder de desvinculação que o Município não possui em igual medida.

VII. DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: TRATAMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS

A Cláusula Décima Primeira trata da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e atribui ao Município a condição de controlador que fornece instruções à Caixa.

Há um ponto de atenção relevante. O Parágrafo Segundo menciona a revogação de consentimento como base para o tratamento de dados. Ocorre que, no âmbito da execução de políticas públicas e do processamento de folha de pagamento, a base legal do tratamento de dados pessoais normalmente não é o consentimento, mas o cumprimento de obrigação legal ou regulatória e a execução de políticas públicas pela Administração. Tratar o consentimento como base central pode gerar inconsistência na governança de dados e fragilizar a posição do Município em eventual questionamento.

Recomenda-se ajuste da cláusula, para que ela reflita corretamente as bases legais aplicáveis ao tratamento de dados no contexto da relação entre o Município e a instituição financeira.

X. DOS ASPECTOS FORMAIS E DA COMPLETUDE DA MINUTA

Além das questões de mérito, a minuta apresenta pendências formais que devem ser sanadas antes da assinatura.

Há duas inconsistências internas que merecem correção. A primeira é de estrutura: o inciso I da Cláusula Primeira abre com a alínea "a" (Folha de Pagamento) e

depois repete "a)", "b)", "c)" fora de sequência, o que gera ambiguidade interpretativa. A segunda é de coerência: a Cláusula Décima Quarta declara o contrato "irretratável e irrevogável", o que é incompatível com a própria previsão de rescisão e de adequação por termo aditivo constante do mesmo instrumento.

Recomenda-se a correção de todas essas pendências, que, embora de natureza formal, integram o juízo de regularidade do contrato e podem ser objeto de apontamento pelos órgãos de controle.

XI. DO QUADRO COMPARATIVO (CLÁUSULA ATUAL x RISCO x REDAÇÃO SUGERIDA)

Cláusula	Redação atual (síntese)	Risco identificado	Redação sugerida (diretriz)
Cláusula Primeira (objeto)	Exclusividade sobre folha, arrecadação, cobrança, contas correntes, transferências constitucionais, Fundos, pagamentos, aplicações e RPPS	Objeto amplo demais para o fundamento invocado; risco de questionamento pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público	Delimitar o objeto ao que é genuinamente serviço bancário; tratar os demais itens em instrumentos próprios, com fundamento adequado
Cláusula Sétima (desembolso)	R$ 1.000.000,00 pagos pela Caixa ao Município, classificados como "mero adiantamento"	O valor recebido pode ser integralmente restituído, atualizado pela SELIC, em cenário de rescisão antecipada	Revisar a cláusula para refletir com precisão a natureza e os limites da obrigação de restituição
Cláusula Décima (ato administrativo)	Ressarcimento pro rata temporis à Caixa, atualizado pela SELIC, em caso de perda do objeto por ato de império	Cria passivo contingente para o Município em hipótese de ato legítimo de governo	Reequilibrar a cláusula, delimitando as hipóteses e os limites do ressarcimento
Cláusula Décima Quinta, §3º (multa)	Multa de 20% em favor da Caixa na hipótese de denúncia ou rescisão imotivada	Inversão incomum no regime de contratações públicas; penaliza o ente público em favor da contratada	Revisar à luz do regime legal de extinção contratual, com reequilíbrio das posições das partes
Cláusula Décima Sexta (encerramento unilateral)	Caixa pode encerrar unilateralmente por "desinteresse comercial", com aviso de 30 dias	Assimetria: a Caixa sai por conveniência própria; o Município, para sair, sujeita-se a multa	Assegurar ao Município instrumentos equivalentes de saída, sobretudo por interesse público
Cláusula Décima Primeira (LGPD)	Trata o consentimento como base central do tratamento de dados	Base legal inadequada no contexto de políticas públicas e folha de pagamento	Ajustar a cláusula para refletir as bases legais aplicáveis (obrigação legal e execução de políticas públicas)
Cláusula Décima Quarta (irretratabilidade)	Declara o contrato "irretratável e irrevogável"	Contradição interna com a previsão de rescisão e de aditamento do próprio instrumento	Ajustar a redação para compatibilizá-la com as demais cláusulas
Cláusula Primeira, I (estrutura)	Alíneas fora de sequência ("a", depois "a)", "b)", "c)")	Ambiguidade interpretativa	Corrigir a sequência das alíneas

XII. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Diante de todo o exposto, e sem prejuízo do exame de mérito administrativo que compete ao gestor, formulam-se as seguintes conclusões e recomendações.

1. O objeto descrito na Cláusula Primeira é amplo demais para o permissivo invocado, abrangendo, com exclusividade, praticamente toda a movimentação financeira do Município. Recomenda-se delimitar o objeto ao que é genuinamente serviço bancário.

2. O desembolso de R$ 1.000.000,00 previsto na Cláusula Sétima não constitui receita líquida e definitiva: é adiantamento sujeito a restituição, atualizada pela SELIC, com possibilidade de multa de 20%. Recomenda-se revisão integral da cláusula e das que a ela se conectam.

3. As cláusulas de rescisão, multa e encerramento unilateral (Décima Quinta e Décima Sexta) são assimétricas e favoráveis à Caixa. Recomenda-se reequilíbrio, à luz do regime legal de extinção contratual.

É o parecer, submetido à superior consideração.

Rubiataba/GO, 23 de agosto de 2026.

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANCA:01529428157

Assinado digitalmente por ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANCA:01529428157
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=43339476000164, OU=AC SyngularID Multipla, CN=ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANCA:01529428157
Razão: Certificado
Localização: Goiânia
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Ana Cristina França
Advogada OAB/GO 29.957

Reis | França
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valide a assinatura deste documento em https://rubiataba.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: 3b7900